

A TUTELA DO ESTADO À CRIANÇA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Data de aceite: 03/07/2023

Caio Gouveia da Silva

Graduado em Direito. Advogado atuante em ações de família.

Adriano Ronai dos Anjos

Analista do Tribunal de Justiça do Amapá. Docente do Curso de Bacharelado em Direito do CEAP

Donizete Vaz Furlan

Mestrando em Direito (UNIFIEO-SP). Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Gestão Educacional. Historiador. Advogado.

Cassia Conceição Gouveia Carreira

Especialista em Direito de Família. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Advogada atuante em ações de família.

RESUMO: O presente artigo tem o propósito de analisar a tutela estatal as crianças vítimas de alienação parental e o seu processo de resguardar o melhor interesse a criança/adolescente. A vista disto, apresenta-se o seguinte questionamento: De que forma o Estado utiliza para resguardar a integridade física, psíquica e emocional da criança vítima de Alienação

Parental? A metodologia utilizada para a confecção do estudo foi fundamentada na pesquisa bibliográfica, com enfoque na qualitativa. O Estado se apresenta como um dos principais “personagens” no objetivo de proteger o menor vítima de alienação e outras mazelas que acarretem problemas sociais futuros. Por fim, após análises bibliográficas e de Leis publicadas no ordenamento jurídico, observou-se que o Estado atua desde princípios instituídos pela Constituição Federal a leis específicas, como a Lei de Alienação Parental, para possibilitar a assistência integral com direitos fundamentais da criança.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Divórcio Litigioso. Alienação Parental. Estado.

THE STATE GUARDIANSHIP OF CHILD VICTIMS OF PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT: This article aims to analyze the state protection of children who are victims of parental alienation and their process of safeguarding the best interests of the child/adolescent. The view of this presents the following question: How does the State use to safeguard the physical, psychic and emotional integrity of the child victim of

Parental Alienation? The methodology used to prepare the study was based on bibliographic research, focusing on qualitative. The State presents itself as one of the main “characters” in the goal of protecting the smallest victim of alienation and other ills that cause future social problems. Finally, after bibliographic and law analyses published in the legal system, it was observed that the State acts from principles established by the Federal Constitution to specific laws, such as the Parental Alienation Law, to enable comprehensive assistance with fundamental rights of the child.

KEYWORDS: Family. Litigious divorce. Parental Alienation. State.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo mitigar quais as Tutelas do Estado a criança vítima de Alienação Parental, e quais os efeitos desse instituto sobre o menor e a relação com o cônjuge. Em uma abordagem sobre Lei nº 12.318, principal instrumento que versa sobre alienação parental, essa modalidade muito comum ao fim de uma relação da qual um dos cônjuges não superou o encerramento do ciclo, e, utilizando a criança ou adolescente fruto da relação como meio de “vingança” sobre o ex-cônjuge.

Uma matéria amplamente discutida na doutrina e nos tribunais sobre qual a melhor forma de pacificar situações enquadradas como alienação parental, haja vista que, a Lei traz como consequência mais grave a suspensão do Pátrio Poder (poder familiar). Esse instituto que é positivado no ordenamento jurídico brasileiro através da Carta Magna e do código que redige sobre as relações: Código Civil, gera debates entre os doutrinadores e magistérios de quais os efeitos positivos e negativos da prática em relação à criança e com a família, e, como o Estado resguarda a integridade física, intelectual, moral e social da criança vitimada por alienação, que majoritariamente ocorre por efeitos do divórcio litigioso, por ser a modalidade em que versa sobre uma relação encerrada de forma não pacífica, envolvendo o Estado – juiz sobre quais direitos cada parte irá deter diante do fim da relação.

Dessa forma, com o surgimento da “Lei de alienação parental” o legislador introduziu ao ordenamento jurídico, um mecanismo que proteja a criança e ou adolescente que sofram com a violência psicológica, denominada alienação parental, que produz efeitos graves a convivência familiar entre o filho e a parte prejudicada, bem como os efeitos sociais resultantes dessa modalidade de abuso do uso referente ao poder familiar.

Sendo assim, utilizaremos conceitos dos doutrinadores e leis importantes que versem sobre a alienação parental, o divórcio litigioso e o mecanismo utilizado pelo Estado para ressalvar o princípio do menor interesse da criança, agindo assim, sempre em prol dessa e não em favor do pai ou mãe, e de como esses institutos são pontes entre si para tratar os assuntos que versem sobre a temática.

2 I CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA E FAMÍLIA POR MEIO DO CASAMENTO

2.1 Conceito de família no ordenamento jurídico

A formação do conceito de família é um dos pilares mais antigos da sociedade. Dessa forma, a constituição da entidade familiar brasileira entende pela união entre pessoas para o convívio mútuo de forma livre. Nesse sentido, o primeiro conceito pode ser atribuído ao Código Civil de 1916, que, segundo Venosa (2005), a unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsável por criar uma geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade. Ademais, a base de onde formulou-se no conservadorismo, onde a família tinha como função a “matrimonização”, pois era ligada diretamente com o casamento, não abrindo margem a outras modalidades de constituição familiar. Seguiu então os moldes patriarcais, nos quais o poder sob a entidade familiar era delegado ao homem, no qual, vira a surgir o “pátrio poder”.

Com relação ao Pátrio Poder, na percepção de Maria Helena Diniz, entende-se que: É um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

O homem, no código civil antigo, era o detentor do direito sobre a família e os filhos. Porém, conforme a sociedade evolui, o Direito, por ser uma ciência social e humana evolui em conjunto, para melhor atender aos requisitos e inovações da sociedade, nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe novas definições ao que seria a constituição da família, bem como novas atribuições.

A Carta Magna de 1988 assinala que a família, como base da sociedade, tem proteção do Estado. Ou seja, é incumbido ao ente, a proteção, através de mecanismos que coibam violências no âmbito de suas relações, como disposto no §7º do artigo 226 da CF/88. Não obstante, convém salientar que, na modalidade civil, o casamento tem uma garantia constitucional do divórcio: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O doutrinador, Pablo Stolze (2020) trata à cerca do conceito de família em seu Manual de Direito civil, e, adota posicionamento de Caio Mario da Silva Pereira para atingir o conceito mais cristalino.

O conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática. [...] “Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de ‘relações sociais reconhecidas e portanto

institucionais'. Dentro deste conceito, a família 'não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica'".

Conforme foi afirmado por Stolze, a família advém de um sentido que envolve âmbitos jurídicos, psicológicos e sociais. Para atingir o real significado, é necessário um estudo atencioso, para que o tema não se torne capcioso. Assinala ainda, em consonância com o Pensamento de Caio Mario, de que esse conceito não deverá restringir-se ao que é advindo do jurídico.

2.2 Família formada pelo casamento civil.

A família tem vários sentidos, conceitos e formas de subsistir. Um dos caminhos em que a família pode ser formada é pelo casamento civil, esse sendo possível analisar no ordenamento jurídico vigente através do Código Civil, do qual dispõe em sua redação que o casamento é civil e gratuito, e que, caso esse casamento seja religioso, pode ser conhecido civilmente em um período de noventa dias dado a ocorrência do fato.

Em um viés mais materialista, Flávio Tartuce assinala a divisão do conceito de família no âmbito do Direito Civil através de duas vertentes.

O Direito Existencial de Família está baseado na pessoa humana, sendo as normas correlatas de ordem pública ou cogentes. Tais normas não podem ser contrariadas por convenção entre as partes, sob pena de nulidade absoluta da convenção, por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC).

Por outra via, o Direito Patrimonial de Família tem o seu cerne principal no patrimônio, relacionado a normas de ordem privada ou dispositivas. Tais normas, por óbvio, admitem livremente previsão em contrário pelas partes. (Tartuce. P.1833. 2020.)

Na primeira hipótese, Tartuce ensina que a Família, no seu sentido de existência, seria um contrato no qual segue normas de ordem pública ou cogentes. Ademais, uma vez desrespeitadas essas normas, é lícita essa nulidade dessa convenção. Na segunda hipótese levantada por Flávio, fala da família como Patrimônio e o livre arbítrio das partes convencionarem entre si, as normas a serem seguidas naquele matrimônio, bem como as previsões contrárias.

Ainda acerca do que é família, Maria Helena Diniz ensina – “O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família” (Diniz, 2010.)

Portanto, pode-se entender que os mais variados conceitos de família, sempre terão um denominador comum, que é a livre comunhão entre duas pessoas de sexos distintos ou não, para uma convivência pacífica e que dessa relação, surgirá à constituição do seio familiar. Não obstante, convém salientar, que o processo histórico do conceito de família, não é mais apenas entre pessoas de sexo aposto, mas também do mesmo sexo.

respeitando assim, a diversidade de gênero e constituição de entidades familiares diversas em atendimento ao princípio da dignidade humana, que está atrelado ao conceito de família.

Assim sendo, o conceito de dignidade humana atrelado ao da família, vem, no entendimento de Tartuce atribuído-se a: “Em suma, a dignidade humana deve ser analisada a partir da realidade do ser humano em seu contexto social. Ilustrando, pela vivência nacional, o direito à casa própria parece ter relação direta com a proteção da pessoa humana.” Dessa forma, a Dignidade da pessoa humana, está atrelada diretamente a evolução da sociedade e seus conceitos. Logo, a família constituída pelo casamento e suas diversas modalidades, acompanham com a mudança de pensamentos coletivos, e a dignidade humana acompanha para assegurar a todos, a total integridade de pensamentos, sentimentos e convívio.

3 I ALIENAÇÃO PARENTAL E A RELAÇÃO DO CÔNJUGE COM A CRIANÇA

A alienação Parental, surge de um conflito entre os cônjuges, do qual, aquele que geralmente fica com a guarda da criança ou adolescente, utiliza dele como ferramenta para conflitar com seu ex-companheiro, dessa forma, entende-se que a Alienação Parental é um dos “frutos podres” que pode surgir pós divórcio litigioso¹, para tal, Stolze em sua obra utiliza a definição de PRISCILA FONSECA, em estudo sobre o tema, afirma:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho” (FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental).

A conduta exercida pelo cônjuge que manipula o menor, geralmente quando não existe a adoção consensual do sistema de guarda compartilhada, contribuindo assim para que o genitor alimente um sentimento repudiável para privar o outro, da convivência com o filho.

A estudiosa, Jussara Meirelles, contribui:

“Assim, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente se infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la” (MEIRELLES, 2009, p.

1 Não sendo possível a obtenção do divórcio consensual, qualquer dos cônjuges pode requerê-lo individualmente por meio da ação de “divórcio litigioso. (...) No bojo da ação de divórcio litigioso, o requerente, quando a situação o estiver a exigir, pode requerer a separação de corpos (Artigo 1562 CC); pode, ainda, consoante recente jurisprudência do STJ, requerer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, como, por exemplo, ordem para que o agressor não se aproxime da vítima. (Araújo Junior, 2016. P. 207)

Logo, a alienação sempre gira em torno de uma manipulação por uma das partes para afetar o outro genitor, negligenciando, o princípio do menor interesse da criança e do adolescente, que prediz, prevalecerá sempre o interesse desse. Fazendo então, o distanciamento entre o instituto da relação “Pai e Filho”, causando problemas psicológicos severos ao adolescente.

Ainda sobre, à doutrinadora Maria Berenice Dias, atribui:

Esse tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex- parceiro. Nada mais do que uma 'lavagem cerebral' feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram e não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS. 2009. p. 418).

A doutrinadora e pesquisadora, devidamente conceituada na área, assinala que a alienação é fruto do luto da separação. Utiliza-se então do sentimento de vingança para afetar o cônjuge. É realizada como uma espécie de “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador do filho. Fazendo assim, com que o menor alienado vá criando uma falsa imagem do pai/mãe, tratando como verdadeiro, tudo que seu genitor patológico fale sobre o outro cônjuge.

Nesse contexto, o direito, como fonte que necessariamente necessita andar conforme as mudanças e inovações da sociedade, criou-se a Lei nº 12.318 de 2010, que dispôs sobre a Alienação Parental no Brasil, trazendo em sua redação:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[...]

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”

O legislador então, em uma resposta aos casos de alienação parental, introduziu a Lei nº 12.318/2010, com finalidade de ser a resposta do judiciário a essa modalidade de

abuso que virá surgir com o fim dos relacionamentos, e, principalmente após um divórcio litigioso, ao qual as partes não chegaram a um comum acordo, e as mágoas frutíferas do fim da relação, se sobrepõe ao bem-estar do menor.

Convém ainda salientar que, o rol apresentado no Art.2º da Lei de Alienação parental é um rol exemplificativo, não restringindo-se apenas aos casos abordados pela lei, e nem tão somente aos responsáveis direto pelo menor como a mãe ou pai, mas também dos demais genitores, como os avós. Nesse sentido Maria Pisano Motta (2007, p. 44) aborda outros exemplos como:

A recusa de passar chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor.

Dessa forma, é possível observar que, a prática de alienação vai além daquelas previstas em lei, mas atitudes que aparentam não ter um teor grave como a recusa contínua de chamada telefônica e a indução de pessoas próximas aos cônjuges e a criança como meio de manipular em face do ex- companheiro(a).

A promulgação da lei, então, foi o mecanismo encontrado pelos legisladores de reestabelecer a relação de família entre o genitor prejudicado e a criança, para tal, Tartuce (P.2169. 2020), ensina: “Desse modo, não há dúvida que, além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar a responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito (art. 187 do CC).”

O doutrinador então, destrincha a lei como não sendo apenas um meio de reaver a guarda do filho, pelo Pai ou Mãe, prejudicados na relação de convivência, mas que esse, ora lesado, possa responsabilizar seu ex-cônjuge no âmbito civil, pelos atos praticados em face de si e do menor.

Em consonância a isso, o art.4º da lei de Alienação Parental pincela:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz

para acompanhamento das visitas" (BRASIL, Lei 12.318 de 2010).

Logo, o legislador, trouxe na redação garantias que já sanassem o fato gerador da alienação, e, assegurando ainda, o direito do cônjuge prejudicado, o convívio que foi cessado, além de um acompanhamento psicológico ao adolescente, no que verse sobre os abalos sofridos durante o período em que foi impedido de conviver com seu genitor, bem como o que foi ouvido/utilizado para o afastar a relação de família.

Ainda nesse sentido, Stolze ensina:

Existe, pois uma gradação sancionatória que parte de uma medida mais branda — advertência —, podendo culminar com uma imposição muito mais grave — suspensão do poder familiar —, garantindo-se, em qualquer circunstância, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual (STOLZE P.2042, 2020).

Dessa forma, a modalidade mais grave aplicada aos casos, de alienação parental, é a suspensão do poder familiar, ou seja, o genitor que prática o ato ilícito, poderá cominar na pena de perder qualquer direito que verse sobre o menor, sendo então o genitor prejudicado o único responsável pela criança e adolescente.

Cabe ainda salientar, que a Lei 12.318 não traz um prazo mínimo aos casos que ocorra a suspensão do poder familiar, sendo assim, poderá subsistir, ou até o filho atingir a plena capacidade civil, na qual extinguir-se o poder familiar.

Por fim, caberá ressaltar o pensamento doutrinário de Stolze, que versa:

Em última ratio, o que se pretende é impor a abstenção de um comportamento indevido e espúrio de alienação mental da criança ou do adolescente, o que, em tese, pode se afigurar juridicamente cabível, se outra medida não se afigurar mais adequada.

Infere-se que diante dessa prática danosa, a Síndrome de Alienação Parental possui três estágios, sendo leve, quando há a visitação e é possível identificar um constrangimento. Já o estágio moderado ocorre no momento em que o genitor alienante convence a criança de excluir o outro, e o grave, a criança está totalmente corrompida, demonstrando ódio, raiva, rancor em visitar o genitor alienador, sendo todas essas, fases em que a Lei 12.318 busca evitar todos os efeitos, do grau mais leve ao grave.

É primordial para a melhoria da criança alienada que seja de imediato detectada a presença da alienação parental, para assim controlar e evitar ao máximo os danos causados, uma vez que com o passar do tempo à situação pode se tornar irreversível. Isto posto, a vítima sofre muito com a provocação negativa do alienador contra um dos genitores, especialmente pelo fato da criança ou adolescente ter um vínculo afetivo com o mesmo e a partir das alienações, viver de forma confusa e obrigada a desrespeitá-lo e criar dificuldades nessa relação.

4 | DA TUTELA DO ESTADO A CRIANÇA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO

Segundo Alexandre de Moraes (2020)² o Estado tem como dever principal premissa resguardar a vida de todos os seres que o compõe e formam o conceito desse. Dessa forma, com relação a criança não é diferente, nos casos de Alienação Parental, é possível observar por parte do ente uma preocupação em relação ao bem-estar da criança e/ou adolescente.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi o primeiro mecanismo criado para tutelar e resguardar as integridades físicas, psíquicas e outras consideradas importantes para a formação daquela criança como futuro cidadão, nesse sentido podemos salientar a redação do art. 3º do instituto, vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

É possível então observar que o Estado, em caráter inicial, assegurou a toda criança e adolescente, independente de posição social, racial e econômica os direitos Fundamentais previstos na carta magna, como outros que possam ser previstos posteriormente através de leis e outros mecanismos que o Estado possa impulsionar para resguardar a integridade do menor em desenvolvimento.

Ainda nesse sentido, convém ressaltar a importância da temática à luz da Constituição Federal de 1988, que traz no caput do Art. 227 o dever da sociedade, família e do Estado como defensores dos direitos fundamentais a criança e adolescente.

O Estado pode ser considerado “protagonista” no que tange a proteção da criança, pois, ele como parte fora de contexto dos cônjuges, tem a responsabilidade em resguardar as integridades do menor. Nesse contexto, podemos citar como base da tutela estatutária

2 É dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,¹¹⁰ ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹¹¹ O Estado, no cumprimento de sua obrigação constitucional, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

o princípio do melhor interesse da Criança, que nas palavras de Paulo Lôbo 2019, “nem o interesse dos pais, nem o do Estado pode ser considerado o único interesse relevante para a satisfação dos direitos da criança”. A criança, então, deve ser a protagonista do processo, sendo os seus interesses os mais importantes, que devem ser assegurados pelo judiciário.

Dessa forma, a Lei nº 12.318 de 2010 que versa sobre Alienação Parental, foi o principal instituto criado para a proteção do menor vítima de alienação proveniente de um divórcio litigioso, que tem como característica um processo conturbado tanto processualmente, quanto na dissolução do molde familiar mais tradicional (pai, mãe e filho(os)).

A criança vítima de Alienação, é utilizada pelo pai ou mãe, ou seus respectivos ascendentes, como objeto de vingança, na qual a principal afetada não é o cônjuge alienante ou aquele a quem se quer atacar, mas a criança que foi utilizada como massa de manobra, pois, ela ouve da outra parte frases, palavras e outras formas de influenciar, atitudes que vem a gerar um desprezo do menor por parte do pai/mãe cujo cônjuge, ou seus ascendentes, utilizam para denegrir sua imagem. Porém, essa manipulação acarreta diversos problemas psicológicos ao menor e alguns casos, podendo ser físicos.

A prática de alienação parental, vai de encontro aos direitos fundamentais tutelados e resguardados na Constituição e no ECA, conforme a redação do Art.3º da lei de alienação. As atitudes então, implicam na dificuldade de convivência saudável familiar e prejudica a convivência com o outro genitor e sua família respectivamente.

Dessa forma, averiguados os indícios de alienação, caberá ao juiz, quando necessário, a perícia psicológica ou biopsicossocial, nos termos do Art.5º da lei nº 12.318/2010, deverá conter no laudo então:

§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O Estado, na figura do Juiz, para chegar ao melhor resultado possível e atender o interesse do menor, fará, conforme descrição do parágrafo primeiro do art.5º da lei de alienação, fará avaliação tanto com a criança quanto com o casal e a forma da sua separação para averiguar os indícios e a fonte da Alienação, para chegar ao melhor resultado possível que favoreça majoritariamente a criança.

Logo, como forma de inibir as atitudes prejudiciais a integridade física e psíquica da Criança, a Lei nº 12.318, no Art.6º dispõe em sua redação os atos provenientes e as suas respectivas sanções provenientes do Estado-Juiz, vejamos:

Art. 6o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo

da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I. declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II. ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III. estipular multa ao alienador;
- IV. determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V. determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI. determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII. declarar a suspensão da autoridade parental.

Conforme positivado em lei, é de competência do Juiz, independente de responsabilidade civil ou criminal, atos que tem como ofício o benefício da criança e não do cônjuge alvo de alienação ou do cônjuge praticante da alienação. Fica claro que, a depender do grau e gravidade do caso concreto, hipóteses como a alteração da guarda compartilhada, suspensão da autoridade parental (perda do Pátrio Poder) e fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, são os principais meios de resguardar nos casos mais severos a integridade do menor, prevalecendo assim, o melhor interesse da criança.

Por fim, é possível observar ainda, como meio de resguardar a vida, intimidade e convívio da criança e/ou adolescente em sociedade, a Lei nº 12.594 de 2012. A lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e suas atribuições a adolescente que pratique ato infracional, conforme disposto no Art. 1º, §1º:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

A lei tem como base, as medidas socioeducativas previstas no Art.112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e institui aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que ofereçam políticas públicas e programas específicos para atender o adolescente que venha praticar um ato infracionário com o objetivo de reinserção desse na sociedade.

Nos termos do art.49 será resguardado ao menor, o direito de estar acompanhado de seus pais, representante legal ou qualquer um que seja responsável independente da fase do procedimento administrativo ou judicial que esteja em face de sua conduta, vejamos:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida

socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

Portanto, diversos são os meios e formas que o Estado utiliza para tutelar e resguardar a criança que seja vítima de alienação. Como medida paliativa, instituiu de forma “geral” o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que em sua redação trouxe conceitos e princípios de suma importância, dos quais sempre elegeram a Criança como prioridade, vide o Princípio do Menor interesse da criança/adolescente.

Ademais, foi instituída a lei de alienação parental, de forma objetiva quanto aos casos de alienação, trouxe institutos para resguardar a integridade física, moral e psíquica da criança, e não como meio punitivo ao cônjuge ou companheiro que pratique a alienação, mas com o mesmo viés filosófico de tutelar aquele menor, ora vítima do abuso parental. Nesse sentido, a doutrinadora Amarilla versa:

“Definir em que efetivamente consiste o ilícito jurídico (e não) simplesmente moral) no campo do vínculo paterno-materno/filial, repercute inevitavelmente na abordagem de um aspecto crucial: de que modo o direito pode regular e intervir nas vivências intrafamiliares, particulares no que concerne à parentalidade, ou seja, quais parcelas da realidade vincular podem receber a ingerência do Direito” (Amarilla, Silmara Domingues Araújo. P. 145. 2020).

Nestes moldes observa-se sempre a Doutrinação colocando como o Direito, mecanismo do Estado para gerir e invocar direitos e deveres da sociedade, vai intervir na relação familiar que enseja em Alienação Parental, e nesses moldes, é possível observar o surgimento da Lei nº 12.318 / 2010 para penalizar aquele que prática qualquer ato, ainda que indiretamente ao ex- companheiro, mas que comprometa a convivência pacífica e saudável com a criança/adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alienação Parental, como consequência do divórcio litigioso, foi uma das principais faces que o processo de dissolução familiar pode gerar diante da sociedade, e, da família no bem-estar do menor envolvido. Diante disso, foi possível observar que o instituto da “separação” foi previsto na Constituição Federal de 1988 e reforçada no Código Civil de 2002.

O Estado, através do poder Legislativo e Judiciário, apoiou-se nas leis como mecanismos de preservação das integridades, físicas, psíquicas, sociais e outras àquela criança vítima de alienação que pudessem ser utilizadas pelo poder judiciário. Para tal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, foi o primeiro mecanismo subsidiário ao que vinha disposto na Carta Magna como resposta efetiva do ente Estatal no que se refere a resguardar o melhor interesse do menor, sendo esse, o principal princípio regulador que versem sobre o interesse da criança.

Ao analisar o instituto da Alienação, foi possível observar que surgiu diante de uma problemática, o Divórcio litigioso, do qual era realizado a dissolução familiar de forma não harmônica e passiva, e nos casos que envolviam menores de idade foi verificado casos de alienação, que necessitava de uma resposta mais célere e eficaz do Estado. Dessa forma, em 2010 foi criada a Lei nº 12.318, popularmente nomeada de “lei da Alienação Parental” cujo o principal objetivo era fornecer o Estado uma resposta objetiva e restrita aos casos de alienação vigentes no país.

Nesse sentido, a Lei trouxe a mitigação do que se enquadraria em Alienação e não se restringiu apenas uma prática realizada pelos cônjuges, mas também trouxe a figura dos respectivos ascendentes como pessoas que concorressem para prática abusiva. Foi possível observar também que a Criança que ora era utilizada como a principal “arma” utilizada contra o ex-companheiro(a), e, um meio “punitivo” que afetava o menor em diversas áreas das relações, como a social e a familiar, passou a ser a principal figura tutelada pelo ente Estatal, como meio de resguardar a sua integridade moral diante daquela relação que estava sendo fragilizada, e não um meio punitivo ao cônjuge/companheiro alienante.

Convém ainda salientar, que a Lei que dispõe sobre Alienação Parental, trouxe como meio punitivo mais gravoso a destituição do *Pátrio Poder*, instituto presente e de extrema relevância no âmbito familiar, ademais, a figura é presente na sociedade desde os primeiros conceitos de família, e no Código Civil de 1916 foi o principal instituto, do qual era concedido ao pai plenos poderes, ademais, com a reformulação em 2002, o pátrio poder seguia forte no que se representa como basilar na família, e que mesmo com a sua dissolução, através do divórcio, perduraria sob o menor.

Diante do exposto, considera-se que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, considerando que foi possível observar que o Estado, ao identificar uma nova espécie de “mazela” familiar, buscou ater-se restritivamente e objetivamente à prática, especificando-a, identificando as causas e consequências para Criança/Adolescente, e tutelou esses para que fiquem inibidos de sofrerem severos danos sociais, morais e psíquicos. Portanto, as leis regidas pelo Estado são eficazes para proteção do menor e não apenas um meio coercitivo e paliativo a prática de alienação em face do cônjuge/companheiro que venha praticar.

REFERÊNCIAS

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)feto nas Estruturas Familiares Contemporâneas**. Ed: Juruá. 2020.

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Processo Civil. Cabimento, ações diversas, competência, procedimentos, petições, modelos**. 20 ed. São Paulo, Atlas, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei 10.406/02 **Código Civil**, Brasília: Senado, 2002. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br) acesso em: 05 de novembro de 2021.

_____. Lei 12.318, **Lei de Alienação Parental**, Brasília: Senado, 2010. Disponível em: L12318 (planalto.gov.br) acesso em: 12 de novembro de 2021.

_____. Lei 13.105, **Código de processo Civil**, Brasília: Senado, 2015. Disponível em: L13105 (planalto.gov.br) acesso em: 05 de novembro de 2021.

_____. **Lei Nº 8.069, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)**, Brasília: Senado 1990. Disponível L8069 (planalto.gov.br) em: Acesso em: 15 de novembro de 2021.

_____. Lei nº 12.594, SINASE de 2012, acessada em 10 de maio de 2022. Disponível em: (planalto.gov.br).

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**, 9. ed. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**, ed.22. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental** Disponível em: “Síndrome da Alienação Parental” – artigo publicado na Revista do CAO Cível nº 15 – Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009, Revista IBDFAM – ano 8, nº 40, Fev/Mar/2007, Revista Pediatria Faculdade de Medicina da USP – SP – vol. 28 nº 3/2006. – Priscila Fonseca. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV Tem Equivalente para o Diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Disponível em: www.alienacaoparental.com.br , Acesso em: 20 de novembro de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** volume 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Reestruturando afetos no ambiente familiar: a guarda dos filhos e a síndrome da alienação parental**. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (coords.). **Afeto e estruturas familiares**, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental**. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 44.

MINAVO, Maria Cecília de Souza. Pesquisa Social: **Teoria, Método e Criatividade**. 28.ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

STOLZE, Pablo. **Manual do Direito Civil** / Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. 4.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENOSA, Sílvio Sálvio. **Direito Civil - direito de família**. São Paulo: Atlas, 2005, v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Manual do Direito Civil** Ed.10 - São Paulo: editora GEN, 2020.